

Desta forma, face ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, **acolho** a prejudicial de mérito, para declarar prescritos os pedidos relativos às parcelas exigíveis anteriormente a 26/10/2006.

"Constata-se que no laudo 'in casu' o Sr. Perito não descreveu as atividades de cada função; não determinou qual o ciclo de exposição a que o trabalhador ficou submetido e não demonstrou quais foram as atividades físicas exercidas em cada situação e o tempo para cada uma delas. Ele fez apenas uma única medição de calor e deu o seu parecer baseado neste dado, não atendendo à norma NHO 06 e os anexos 1 e 3 da NR 15." (f. 841-v).

DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA
Juiz do Trabalho